



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 90129/2024/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Prestação de Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico - SADT, na área de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomopatológicas e citopatológicas
PROCESSO:	2620/2024/SMS/PMVR
PREGOEIRO:	Maria Helena M de Aragão

Consoante decisão que julgou a licitante **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, vencedora do Pregão na forma Eletrônico nº 90129/2024/FMS/SMS/PMVR, a licitante **DIAGNOSTICA SUDESTE SERVICOS LABORATORIAIS E COMERCIO DE CORRELATOS LTDA**, devidamente qualificadas nas peças iniciais, por intermédio de seu representante legal, manifestou a intenção de **recurso administrativo** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Decreto n.º.: 10.024/2019 e Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

ANÁLISE DESTE PREGOEIRO

Em análise diante de todo o exposto apresentado pela empresa **DIAGNOSTICA SUDESTE SERVICOS LABORATORIAIS E COMERCIO DE CORRELATOS LTDA** (folhas 176 a 179).

Tendo em vista que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico para análise do questionamento em tela, encaminhamos o processo para o setor solicitante para manifestação.

Conforme consta folha 555 foi emitido um parecer pelo setor solicitante o qual foi responsável pela definição da qualificação técnica do presente certame e também pelo parecer técnico para a qualificação técnica e subsequente habilitação conforme item 18.5 do edital e item 4.2.D do termo de referência.

Ressaltamos que a desclassificação da empresa **DIAGNOSTICA SUDESTE SERVICOS LABORATORIAIS E COMERCIO DE CORRELATOS LTDA** foi realizada conforme parecer da habilitação técnica anexa folha 406 e que a habilitação da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** foi realizada com base no parecer técnico emitido conforme folha 485.

Com base no parecer técnico da Qualificação Técnica emitida pelo setor solicitante, encaminhamos o não provimento do de recurso apresentada pela recorrente.

Em, 09 de dezembro de 2024.



MARIA HELENA M DE ARAGÃO
Pregoeira
CPL/FMS/SMS/PMVR


Gabriel Ribeiro Figueiredo
CPL/FMS/SMS
Matr: 399.625



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 90129/2024/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Prestação de Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico - SADT, na área de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomopatológicas e citopatológicas
PROCESSO:	2620/2024/SMS/PMVR
PREGOEIRO:	Maria Helena M de Aragão

Consoante decisão que julgou a licitante **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, vencedora do Pregão na forma Eletrônico nº 90129/2024/FMS/SMS/PMVR, a licitante **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, devidamente qualificadas nas peças iniciais, por intermédio de seu representante legal, manifestou a intenção de **recurso administrativo** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Decreto n.º: 10.024/2019 e Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

ANÁLISE DESTA PREGOEIRO

Em análise diante de todo o exposto apresentado pela empresa **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.** (folhas 512 a 530).

Passamos a nossa análise:

Quanto a REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA item 16 do edital:

Ressaltamos que conforme item 14.9 do edital, o pregoeiro tem a prerrogativa de utilizar os documentos contemplados no SICAF e em sítios eletrônicos oficiais, não sendo necessário nem o envio destes por parte dos licitantes, sendo que no momento do certame em consulta realizada por esta pregoeira a mesma estava regular com as certidões estaduais.

14.9. A verificação do Pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação;

Portanto neste caso não a o que se falar em inabilitação por falta de certidão estadual da RECORRIDA.

Quanto ao vínculo com responsável técnico e a Licença Sanitária:

Tendo em vista que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico para análise do questionamento em tela, encaminhamos o processo para o setor solicitante para manifestação.

Ressaltamos que a habilitação da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** no que tange a qualificação técnica foi realizada com base no parecer técnico emitido conforme folha 485.

Conforme consta folha 555 foi emitido um parecer pelo setor solicitante o qual foi responsável pela definição da qualificação técnica do presente certame e também pelo parecer técnico para a qualificação técnica e subsequente habilitação conforme item 18.5 do edital e item 4.2.D do termo de referência.

Com base no parecer técnico da Qualificação Técnica emitida pelo setor solicitante, encaminhamos o não provimento do de recurso apresentada pela recorrente.

Em, 09 de dezembro de 2024.



MARIA HELENA M DE ARAGÃO
Pregoeira
CPL/FMS/SMS/PMVR


Gabriel Ribeiro Figueiredo
CPL/FMS/SMS
Matr: 389.625